



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 132:

Fixa o montante dos subsídios a conceder durante o ano de 1965 às escolas civis de pilotagem de aviões, de planadores e de pára-queda, aos aeroclubes e às organizações civis ou suas secções que nas províncias ultramarinas tiverem por finalidade a prática de aeromodelismo, aviação, com ou sem motor, ou pára-queda.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 213:

Cria uma zona franca no aeroporto de Baucau, na província ultramarina de Timor, e autoriza a instalação na mesma zona de um estabelecimento de venda de mercadorias livres de direitos e demais imposições (*free store*) aos passageiros que se destinem ao exterior da província.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 21 133:

Aprova o sinal de perigo «rotunda com trânsito giratório».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Portaria n.º 21 132

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e Secretário de Estado da Aeronáutica, que o montante dos subsídios a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º 43 808, de 20 de Julho de 1961, seja no ano de 1965 o seguidamente indicado:

	Nos termos do artigo 9.º	Nos termos do artigo 10.º
Por piloto de planadores formado	—	2 000\$00
Por piloto de aviões formado	7 500\$00	4 500\$00
Por pára-quadista formado	3 000\$00	2 000\$00
Por hora de voo de treino de piloto de planadores	—	100\$00
Por hora de voo de treino de piloto de aviões	250\$00	200\$00
Por salto de aeronave de pára-quadista	150\$00	100\$00

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 2 de Março de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 46 213

Considerando a proposta formulada pelo Governo da província de Timor, no sentido de ser criada no aeroporto de Baucau uma zona franca de comércio destinada a servir os turistas e outros passageiros que utilizem os transportes aéreos;

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e da alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No aeroporto de Baucau, na província de Timor, é criada uma zona franca e nela autorizada a instalação de um estabelecimento de venda de mercadorias livres de direitos e demais imposições (*free store*) aos passageiros que se destinem ao exterior da província.

Art. 2.º O recinto do aeroporto e o da zona franca, em especial, serão convenientemente vedados de modo a impedir que sejam transportados clandestinamente para o interior da província objectos passíveis de direitos e de outros impostos sem liquidação dos mesmos.

Art. 3.º A zona franca será gerida pelo Centro de Informação e Turismo e os lucros nela apurados pertencerão ao mesmo Centro, que os aplicará, exclusivamente, em benefício do turismo na província.

Art. 4.º As mercadorias adquiridas no exterior da província, para abastecimento da zona franca, serão importadas temporariamente pelo Centro de Informação e Turismo, sem limite de prazo, com dispensa de caução, mediante simples termo de responsabilidade, em regime de conta corrente.

Art. 5.º Os artigos de artesanato produzidos na província, destinados ao abastecimento da zona franca e à venda para o exterior da província, são livres de direitos e demais imposições devidas.

Art. 6.º A existência na zona franca de mercadorias destinadas à venda aos turistas nunca excederá 300 000\$ e será custeada pelo Fundo de Turismo, por força de dotações orçamentais próprias.

§ único. Em regra, apenas estarão à venda na zona franca mercadorias destinadas a servir a corrente turística, com incentivo e aproveitamento de artigos de artesanato local e preferência à produção nacional.

Art. 7.º As mercadorias só poderão ser adquiridas na zona franca do aeroporto de Baucau, pelos turistas e outros passageiros, à saída da província, devendo ser acom-

panhadas de guias e entregues aos compradores dentro do transporte que utilizarem para a saída.

Art. 8.º Fica o governador da província de Timor autorizado a regulamentar, mediante portaria, a execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — Peixoto Correia.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 21 133

Tendo sido alterado o Protocolo de sinalização, assinado em Genebra em 19 de Setembro de 1949, e no mesmo introduzido um novo sinal de perigo que, em resultado da aprovação por Portugal das alterações em referência, se torna necessário introduzir no Regulamento do Código

da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, aprovar o sinal de perigo «rotunda com trânsito giratório» anexo a esta portaria.

Ministério das Comunicações, 2 de Março de 1965. — O Ministro das Comunicações, Carlos Gomes da Silva Ribeiro.



Rotunda com trânsito giratório

Ministério das Comunicações, 2 de Março de 1965. — O Ministro das Comunicações, Carlos Gomes da Silva Ribeiro.